



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016.

DATA: 04/04/2016. RETIFICADO EM 28/04/2016.

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI."

Apresentado em 05 de março de 2016
Rejeitado em de de
Aprovado em 31 de maio de 2016

Extraído o autógrafo em 02 de junho de 2016
Subiu a Sanção sob protocolo em 02 de junho de 2016, pelo ofício n.º 015/2016.
Sancionado em de de
Promulgado em de de
Veto Parcial em de de
" Total em de de
Arquivado em de de
Resolução nº de de
Publicado em 22 de junho de 2016 no Doc. 3.709/2016.
Lei complementar nº: 003/2016.

Secretária, Japeri de de

DOJ DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE JAPERI
PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR n.º 223 /2016

"Dispõe sobre a apresentação de artistas de Rua nos Logradouros Públicos do Município de Japeri.

Autor: Rolden Pedro Barros

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art.1º As manifestações culturais de Artistas de Rua no Espaço público aberto, independentemente de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

I - Sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II - permitam a livre fluência do trânsito;

III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

IV - prescindam de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

V - utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta KVAS;

VI - tenham duração máxima de quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas horas; e,

VII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de marketing, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;

VIII - que respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações existentes no logradouro, preservando-se os bens particulares e públicos de uso comum do povo. *EMENDA ADITIVA Nº001/2016.

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar, Sec. De Cultura sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar e compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2016.

**DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA
NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
JAPERI.**

AUTOR: HELDER PEDRO BARROS.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR
SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:**

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço público aberto, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II- permitam a livre fluência do trânsito;

III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

IV - prescindam de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

V - utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta KVAs;

VI - tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas horas; e,

VII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de *marketing*, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura

VIII – que respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações existentes no logradouro, preservando-se os bens particulares e públicos de uso comum do povo. ***EMENDA ADITIVA Nº 001/2016**

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Sec. de Cultura sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

§ 2º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de Artistas de Rua, dentre outras:

- I – Teatro;
- II – Dança;
- III - Capoeira;
- IV - O circo;
- V - Música;
- VI – Folclore;
- VII – Literatura;
- VIII - Artes cênicas e plásticas;
- IX - Poesia.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. – 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, 02 de Junho de 2016



Cezar de Melo

Presidente



| |
|---|
| C. M. JAPERI PROTOCOLO |
| DATA: <u>04 / 04 / 2016</u> |
| Nº <u>006</u> / <u>02</u> / <u>01</u> |

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri

Gabinete do Vereador

Helder Pedro Barros

PROJETO DE LEI Nº _____/2016 *complementar nº: 006/2016*

EMENTA: " *Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município de Japeri.*

Autor: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

Art. 1º As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço público aberto, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados, os seguintes requisitos:

I - sejam gratuitas para os espectadores, permitidas doações espontâneas;

II - permitam a livre fluência do trânsito;

III - permitam a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

IV - prescindam de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

V - utilizem fonte de energia para alimentação de som com potência máxima de trinta KVA's;

VI - tenham duração máxima de até quatro horas e estejam concluídas até às vinte e duas horas; e,

| |
|---|
| C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO |
| DATA: <u>05 / 03 / 2016</u> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

| |
|--|
| C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO |
| DATA: <u>24 / 5 / 2016</u> |
| <i>[Handwritten signature]</i> |

| |
|--|
| C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO |
| DATA: <u>31 / 05 / 2016</u> |

VII - não tenham patrocínio privado que as caracterize como um evento de **marketing**, salvo projetos apoiados por leis municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura

§ 1º Para os fins desta Lei, bastará ao responsável pela manifestação informar à Sec. de Cultura sobre o dia e hora de sua realização, a fim de compatibilizar o compartilhamento de espaço, se for o caso, com outra atividade da mesma natureza no mesmo dia e local.

§ 2º As atividades desenvolvidas com base nesta Lei não implicam em isenção de taxas, emolumentos, tributos e impostos quanto aos patrocínios públicos diretos ou a eventuais pagamentos recebidos pelos realizadores, efetuados através de leis de incentivo fiscal.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de Artistas de Rua, dentre outras:

I – Teatro;

II – Dança;

III - Capoeira;

IV - O circo;

V - Música;

VI – Folclore;

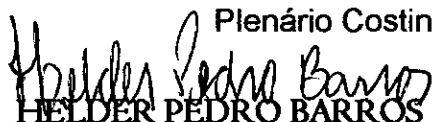
VII – Literatura;

VIII - Artes cênicas e plásticas;

IX - Poesia.

Parágrafo único. Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis, como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Costinha 31 de março de 2016.

HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto se justifica em razão da grande importância que as manifestações artístico-culturais têm para a cidade de Japeri.

Atualmente, os artistas de rua encontram-se marginalizados pelo poder público e sem um efetivo amparo legal no que tange a regulamentação de suas atividades.

O município de Japeri, atualmente, faz um enfrentamento contra esses artistas e os retiram das ruas, praças e até do calçadão. Lugares esses, tradicionais da arte popular, de onde esses profissionais tiram o sustento, sem ferir de forma alguma o seu dever de cidadão.

Nesse sentido, este projeto de lei visa amparar, fomentar, regulamentar e apoiar artistas populares, que buscam o seu espaço e a divulgação de seu trabalho.

Afinal esse tipo de arte se aproxima muito do povo, surge da própria população de forma espontânea e legítima.

Dessa forma, urge a aprovação de uma lei que possa ampliar o leque de oportunidades para essas manifestações individuais e/ou coletivas visando ainda à valorização e o apoio aos artistas de nossa cidade.

Plenário Costinha 31 de março de 2016.


HELDER PEDRO BARROS

VEREADOR



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2016

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Trata-se a Proposição ora sob análise, apresentada sob a modalidade de Projeto de Lei Ordinária, subscrita por Membro deste Poder Legislativo, o Vereador Helder Pedro Barros, cuja ementa diz o seguinte: "Dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município de Japeri".

Na Justificativa anexada a Proposição o Ilustre Edil subscritor fundamenta sua pretensão alegando o seguinte: "o presente projeto se justifica em razão da grande importância que as manifestações artístico-culturais têm para a cidade de Japeri"; " atualmente os artistas de rua encontram-se marginalizados pelo poder público e sem um efetivo amparo legal no tange a regulamentação de suas atividades"; mais adiante alega que " este projeto de lei visa amparar, fomentar, regulamentar e apoiar artistas populares, que buscam o seu espaço e a divulgação de seu trabalho...etc".

Conclui-se que a pretensão do Vereador subscritor é através da aprovação de sua Proposição, ver instituído no âmbito do Município de Japeri legislação disciplinando em linhas gerais a apresentação de artistas populares em logradouros públicos localizados no território do Município; observe-se que a legislação proposta elenca em seu artigo 2º, as atividades artísticas que pretende alcançar.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA PROPOSIÇÃO

De início devemos observar que a Proposição objetiva "dar permissão" aos Artistas Populares para os mesmos, dentro dos limites

propostos em seu texto, utilize as praças públicas localizadas no território do Município de Japeri para suas apresentações ao Público de passagem por aquele local.

É óbvio que todos os Cidadãos estão sujeitos ao que chamamos de "poder de polícia", que é uma expressão cujo significado está sujeito aos contornos políticos e sociais de um determinado momento histórico. Deriva do antigo conceito de "boa ordem da sociedade", imposta pelo Estado Império, passando ao "Estado de Polícia", no período de influência da nacional socialista alemã (que perdurou até a década de cinquenta no Brasil, e com reflexos durante o regime militar), recrudescer o "poder" no auge do liberalismo, ao tempo do Estado liberal, e sofrer transformações de conceitos no período do Estado intervencionista, estendendo suas ações ao controle da ordem econômica e social.

O poder de polícia, deste modo, não se limitaria mais a assegurar a ordem pública, na visão de uma polícia de segurança, mas estenderia suas ações a limitar ou disciplinar direitos individuais, ajustando-os ao interesse e ao bem-estar público. Hoje, poderíamos dizer que o poder de polícia está, necessária e obrigatoriamente, atrelado às normas constitucionais; onde o Estado é obrigado a agir "com o objetivo de adequar o exercício dos direitos individuais ao bem-estar geral"

Certo, porém, que as intervenções do Poder Público estão restritas ao princípio da legalidade, restringindo suas ações aos limites da lei, sem agredir os direitos de cidadania e da dignidade da pessoa humana; e as limitações à liberdade e à propriedade somente irão se justificar se e na medida em que os direitos coletivos e difusos seja postulado.

Tendo o Estado o dever de agir em defesa do bem-estar da população, a sua omissão, ineficiência e despreparo administrativo no cumprimento de suas obrigações, provocam um dano a ser reparado. Não se trata de um poder facultativo e, sim, de um dever a cumprir.

Cabe ao Estado responder nas esferas civil, penal e administrativa, por sua omissão e ineficiência ao permitir o que não seria permitido, ao tolerar o intolerável. Aliás, podemos incluir neste sentido, o princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado perante terceiros, em face dos danos que seus agentes lhes causarem, nos termos do art. 37, § 6º da Lei Maior. O dano provocado por negligência também é objeto de reparação, se demonstrado o nexo entre a omissão e a sua consequência.



Há que se destacar, que em relação as medidas propostas no texto da Proposição "o exercício de atividades artísticas em logradouros públicos" está diretamente relacionado às atividades de competência municipal; especialmente o Código de Postura, disciplinado pela Lei Complementar nº 18/2000; e assim, estão intimamente vinculadas ao poder de polícia do Município.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, há que se ressaltar que o processo legislativo municipal nada mais é do que um conjunto de preceitos contidos na LOM, obedecidas às regras constitucionais pelos critérios da simetria e exclusão, que regula o procedimento obrigatório para a Câmara de Vereadores e para o Executivo quando no exercício da função legislativa, que tem por finalidade a formação dos atos normativos oriundos da própria Lei Maior do Município.

Quanto ao aspecto formal a proposição ora sob análise encontra-se corretamente apresentada, dentro das regras para a apresentação estabelecidas pelos artigos 176 e 177, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto a sua redação, a Proposição se encontra bem redigida, tendo adotado o bom vernáculo da língua portuguesa, e técnica bem elaborada dentro dos padrões estabelecidos pelos manuais de elaboração de proposições legislativas

Quanto a modalidade – projeto de lei Ordinária – a Proposição em seu texto e objeto dispõe sobre matéria relacionada a ordenação, uso e ocupação do solo, e também afeta a Postura; e por assim dispor, de acordo com o disposto nos Incisos III e XII, do Parágrafo Único do artigo 64, da Lei Orgânica, a matéria objeto está elencada entre as modalidades de Lei Complementar; assim, deverá ser objeto de Retificação, em ato do Protocolo Geral desta Casa Legislativa; e quanto aos processo legislativo, a modalidade para a proposição se encontra capituladas no artigo 54, Inciso II, da Lei Orgânica; que por ser de iniciativa de Vereador, dependerá de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.



Quanto à **competência** para apresentação da matéria, como já mencionamos no início da análise, o ilustre Edil subscritor imiscui-se em elaborar Proposição legislativa, com intuito de ver instituído no âmbito do Município de Japeri legislação disciplinando em linhas gerais a apresentação de artistas populares em logradouros públicos localizados no território do Município, mediante as condições estabelecidas no texto da Proposição que objetiva ver aprovada; logo não há restrições legais para a iniciativa em razão da matéria.

CONSTITUCIONAIS INSCULPIDOS NA PROPOSIÇÃO

A Constituição Federal adotou o sistema de competências reservadas ou enumeradas para os Municípios. Tais competências estão implícitas ou explícitas na Carta. A primeira competência municipal enumerada na Constituição Federal (art. 30, I) é a de legislar sobre assuntos de interesse local.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Neste sentido, o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União, o que se consubstancia através da competência legislativa exclusiva. Um exemplo seria o trânsito, conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito, pelo qual competem aos Municípios os serviços locais, tipo, estacionamento, circulação, sinalização etc. Outro exemplo seria o Código Nacional de Saúde Pública, que prevê a instituição do Regulamento Sanitário Municipal.

Ao definir-se "interesse local" sob o primado da predominância do interesse local, não resta dúvida que a competência dos Municípios se destaca sobre os demais entes políticos, levando em conta o

fato de que é no Município que se vive, que se trabalha, onde participamos como membros de uma coletividade; e assim sendo; neste teor, compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, notadamente, planejar o uso e a ocupação do solo; entre outros deveres, regular a utilização dos logradouros públicos.

Urge observar que a Proposição objetiva instituir no âmbito do Município de Japeri legislação disciplinando em linhas gerais a apresentação de artistas populares em logradouros públicos localizados no território do Município; observe-se que a legislação proposta elenca em seu artigo 2º, as atividades artísticas que pretende alcançar.

Quanto a competência para legislar sobre a matéria objeto da Proposição, a competência é concorrente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nos termos dispostos na Lei Orgânica do Município no artigo 167, combinado com os art.168, §5º, e art.169; podendo ambos os Poderes tomar a iniciativa para a apresentação de Proposições que disponha sobre a matéria objeto da Proposição sob análise.

Assim sendo, não ocorreu a invasão de iniciativa, e a competência para a apresentação foi observada, não havendo violação.

ASPECTOS FISCAIS DA PROPOSIÇÃO

Quanto aos aspectos fiscais, a Proposição apenas gera um direito a ser exercido pelos Cidadãos Artistas Populares quando estiverem no exercício de suas atividades artísticas, concedendo-lhes via autorização tácita, direito de utilização do espaço público que é do próprio Município; e assim, não gera qualquer ônus para a Administração pública.

Portanto, não viola os as disposições da Lei Complementar no 101; de 4 de maio de 2000; da mesma forma não transgride a Lei 4.320/64, ambas disciplinadoras das realizações de gastos público.



CONCLUSÃO

Considerando que a Proposição já tenha sido objeto de leitura na Fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 07 de abril último, quando os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa; esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

b) – Pelo envio da proposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

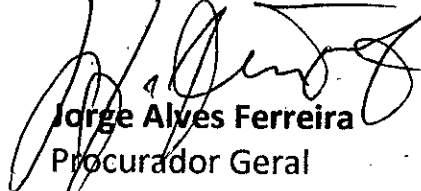
c) – Pelo envio da proposição a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo; para análise e pronunciamento;

d) – Pelo envio da proposição a Comissão de Trabalho, Emprego, Habitação e, Serviços Social, para manifestar-se sobre assunto de sua competência;

e) - Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 13 de abril de 2016.



Jorge Alves Ferreira

Procurador Geral

OAB-RJ. 61.578

Matr. 141-1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° ____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 .

AUTOR: VEREADOR HELDER PEDRO BARROS

PRESIDENTE: José Valter de Macedo

SECRETÁRIO em Exercício: Jonas Aguiar da Cruz

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispões nos termos do Art. 5 inciso IX dos Direito e Garantias Fundamentais, vejamos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

O Estado Constitucional trouxe consigo uma grande conquista para os homens modernos: garantias fundamentais, inerentes a todos os indivíduos. Todavia, existem vestígios do anseio humano por uma sociedade mais igualitária desde o Período Clássico das civilizações Grega e Romana.

O processo de criação de direitos básicos e comuns a todos levou muito tempo para se firmar e o Estado Constitucional é a concretização dessa conquista. Nesse contexto, as constituições, enquanto texto vinculante de todo o ordenamento jurídico de um país, mostrou-se um instrumento ideal para resguardar os direitos essenciais dos cidadãos.

O triunfo do Estado Democrático de Direito foi graças ao entendimento contemporâneo de que a *Charta Magna* tem soberania sobre os demais diplomas legais e deve assegurar as condições mínimas de subsistência para que o povo encontre condições para o desenvolvimento pessoal e coletivo.

O Brasil acompanhou a onda constitucionalista das Revoluções da França e EUA no século XVIII. Já em 1824 a Constituição do Império fez menção a direitos e garantias fundamentais e essa tendência se repetiu nas constituições seguintes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A atual constituição, promulgada em 1988, trata do assunto em seu título II, capítulo I, art. 5º. Por meio desse artigo assegura a todos os brasileiros, “sem distinção de qualquer natureza”, igualdade perante a lei (princípio da igualdade, art. 5º, *caput*). De maneira não taxativa, o artigo em tela estabelece um vasto rol de normas e princípios que norteiam todo o restante do ordenamento.

Dentre os vários direitos e deveres fundamentais que podem ser extraídos pelo estudo do quinto artigo da CF/88, destacam-se os seguintes:

- Princípio da dignidade da pessoa humana: embora expresso no título I, art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana permeia toda interpretação de direitos e deveres fundamentais que se possa fazer a luz da Constituição. É a premissa maior das garantias fundamentais.
- Princípio da legalidade: o inciso II do art. 5º prescreve que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Isso garante que segurança jurídica ao ordenamento, pois, previne o abuso de autoridade, uma vez que um agente, público ou privado, não pode exigir de outro que apresente uma determinada conduta se não há previsão legal para ela.
- Princípio da isonomia: insculpido no inciso I do artigo em estudo, a isonomia entre os indivíduos resguarda às pessoas que não haja juízo de exceção, pois, proíbe toda e qualquer discriminação entre elas.

Cada inciso do artigo quinto dá margem para interpretações que vão além da letra da lei. O grau de subjetividade é tamanho que, num momento introdutório, pode ocorrer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

conflitos entre em alguns casos certo conflito. Contudo, em uma análise mais minuciosa notamos que o a ponderação revela que não há conflitos e sim sobreposição de direitos fundamentais.

Após análise do feito, não resta duvidas sobre sua constitucionalidade.

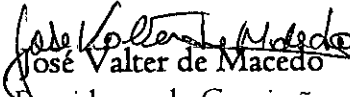
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.


É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

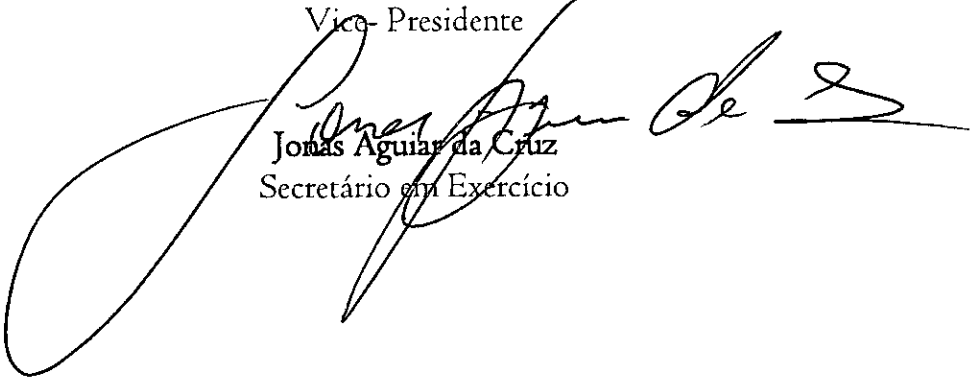
Japeri, 17 de maio de 2016.


José Valter de Macedo
Presidente da Comissão



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Márcio Rodrigues Rosa
Vice-Presidente


Jonas Aguiar da Cruz
Secretário em Exercício



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016.

AUTOR: Vereador Helder Pedro Barros

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “**DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

**FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

A garantia individual expressa no art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988 tem sido objeto de discussões no Judiciário. Tal norma estipula que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

A liberdade de expressão artística garantida pelo art. 5º, IX, da CF/88 é destinada a profissionais remunerados e amadores. As restrições eventualmente autorizadas pelo art. 5º, XIII, e impostas por meio de lei ordinária só serão adequadas em situações de potencial lesivo, que, no caso de manifestação artística, são hipóteses de ocorrência minoritária.

Não estariam os artistas envolvidos em apresentações musicais e encenações de peças de dança e teatro, portanto, obrigados a qualquer tipo de licença ou registro.

Por fim, cremos que o fortalecimento e a valorização da classe artística profissional não serão obtidos por meio da inobservância dos direitos constitucionais dos indivíduos ou tampouco através da imposição desarrazoada de taxas, anuidades, licenças ou registros por quem quer que seja.

Na verdade, esse tipo de atitude unilateral e desmedida consegue apenas afastar das entidades que praticam tais condutas aqueles que deveriam ser a razão de sua existência: os próprios artistas.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos

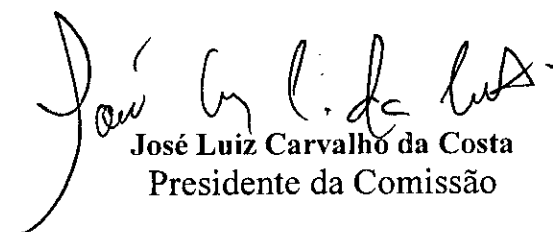


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO.

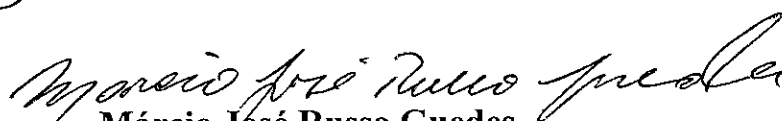
Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

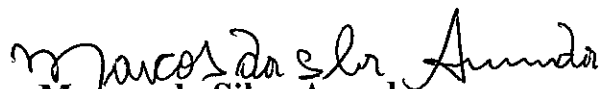
Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “**DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.


José Luiz Carvalho da Costa
Presidente da Comissão

Japeri, 17 de maio de 2016


Márcio José Russo Guedes
Vice- Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

PARECER Nº _____/2016

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016

AUTOR: VEREADOR HELDÉR PEDRO BARROS

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Márcio José Russo Guedes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDÉR PEDRO BARROS que **“DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI”**; o feito teve parecer da Dôuta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

A **liberdade de expressão** é o direito de buscar e receber idéias e informações de todos os tipos, com ou sem a intervenção de terceiros, inclusive através do **direito de manifestar**, desde que seja de forma anônima.

Ele está previsto na **Constituição Federal no artigo 5º, IV, VII e IX:**

Art. 5º. IV – é livre a **manifestação do pensamento**, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º. VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 5º. IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

A **Declaração da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre Princípios de Liberdade de Expressão**, também prevê no artigo 1 que a **liberdade de expressão**, em todas as suas formas e manifestações, é um direito fundamental e inalienável, inerente a todas as pessoas. É, ademais, um requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Após análise do feito, não resta dúvidas que tal proposição não acarretará ônus a municipalidade..

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na integra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria **E VOTA FAVORÁVELMENTE** ao Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “**DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI**” uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 17 de maio de 2016.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, TRIBUTOS,
CONTROLE E ORÇAMENTO.

Álvaro Carvalho de Menezes Neto
Álvaro Carvalho de Menezes Neto

Presidente da Comissão

Jonas Aguiar da Cruz
Jonas Aguiar da Cruz

Vice-Presidente

Márcio José Russo Guedes
Márcio José Russo Guedes

Secretário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO e, SERVIÇO
SOCIAL.

PARECER Nº ____/2015

MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016.

AUTOR: Vereador Helder Pedro Barros

PRESIDENTE: Álvaro Carvalho de Menezes Neto

SECRETÁRIO: Kerly Gustavo Bezerra Lopes

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “**DISPÕE SOBRE APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI**”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE
LEI.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO e, SERVIÇO SOCIAL.

A liberdade de expressão artística garantida pelo art. 5º, IX, da CF/88 é destinada a profissionais remunerados e amadores. As restrições eventualmente autorizadas pelo art. 5º, XIII, e impostas por meio de lei ordinária só serão adequadas em situações de potencial lesivo, que, no caso de manifestação artística, são hipóteses de ocorrência minoritária.

Não estariam os artistas envolvidos em apresentações musicais e encenações de peças de dança e teatro, portanto, obrigados a qualquer tipo de licença ou registro.

Por fim, cremos que o fortalecimento e a valorização da classe artística profissional não serão obtidos por meio da inobservância dos direitos constitucionais dos indivíduos ou tampouco através da imposição desarrazoada de taxas, anuidades, licenças ou registros por quem quer que seja.

Na verdade, esse tipo de atitude unilateral e desmedida consegue apenas afastar das entidades que praticam tais condutas aqueles que deveriam ser a razão de sua existência: os próprios artistas.

CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, **ACOLHENDO** na íntegra o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.

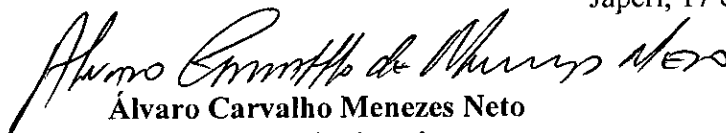


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de TRABALHO, EMPREGO, HABITAÇÃO e, SERVIÇO SOCIAL.

Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E
VOTA FAVORÁVELMENTE ao Projeto de Lei Ordinário nº 001/2016 de
Autoria do VEREADOR HELDER PEDRO BARROS que “DISPÕE SOBRE
APRESENTAÇÃO DE ARTISTAS DE RUA NOS LOGRADOUROS
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI” uma vez que cumpriu os requisitos
de admissibilidade proposto supra, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 17 de maio de 2016


Álvaro Carvalho Menezes Neto
Presidente da Comissão


Marcos da Silva Arruda
Vice- Presidente

Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROTOCOLO Nº 002/2016

DATA: 27/04/2016.

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001/2016.
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2016**

AUTOR: JOSÉ VALTER DE MACEDO.

**ASSUNTO: "INCLUI O INCISO VIII NO TEXTO DO ARTIGO 1º,
DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

APRESENTADO EM _____ DE _____ DE 2016

REJEITADO EM _____ DE _____ DE 2016

APROVADO EM _____ DE _____ DE 2016

ENCAMINHADO EM _____ DE _____ DE 2016.

OFICIO Nº _____/2016.

PROC. _____/2016. DATA: ____/____/2016



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. José Valter de Macedo - Va

| |
|--|
| C. M. JAPERI PROTOCOLO |
| DATA: <u>27 / 04 / 2016</u> |
| Nº <u>001</u> LIVº <u>13</u> FLº <u>01</u> |

PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO

Projeto de Lei complementar nº 006/2016.

**“Incluí o Inciso VIII no texto do artigo 1º,
dando outras providências”.**

Artigo 1º - Fica incluído o Inciso VIII no texto do artigo 1º, com a seguinte redação:

Art. 1º -

I -

VIII – que respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações existentes no logradouro, preservando-se os bens particulares e públicos de uso comum do Povo.

Artigo 2º - A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Japeri; 14 de abril de 2016

José Valter de Macedo
JOSÉ VALTER DE MACEDO

Vereador - PSB

| |
|---|
| C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO |
| DATA: <u>28 / 4 / 2016</u> |

[Signature]

| |
|---|
| C. M. JAPERI DISCUSSÃO ÚNICA |
| DATA: <u>19 / 05 / 2016</u> |

[Signature]



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Ver. José Valter de Macedo - Val

Excelentíssimos Vereadores;

Apresento e submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2016, apresentado pelo ilustre Vereador Helder Pedro Barros, no propõe que dispõe sobre a apresentação de Artistas de Rua nos logradouros públicos do Município de Japeri; o que faço com objetivo de instituir a obrigação e garantir a proteção das áreas verdes nos logradouros públicos, como condição para a utilização dos mesmos.

O Projeto de emenda aditiva subscrito por minha pessoa, parte do conceito de que áreas verdes públicas – é todo espaço livre (área verde / lazer) que foi afetado como de uso comum e que apresente algum tipo de vegetação (espontânea ou plantada), que possa contribuir em termos ambientais para a fotossíntese, a evapotranspiração, o sombreamento, a permeabilidade, a conservação da biodiversidade, e que mitigue os efeitos da poluição sonora e atmosférica; e ainda que também seja utilizado com objetivos sociais, ecológicos, científicos ou culturais.

Esclareço aos senhores que a medida se faz necessária em razão do fato de que em muitas ocasiões a utilização das praças pública para a realização de eventos diversos, cria uma inadequação para as áreas verdes que acabam sendo destruídas, diante da despreocupação do Poder Público, e principalmente das Pessoas que organizaram o evento naquele local.

Por entender que é justa a medida proposta, aproveito o ensejo para solicitar à Vossas Excelência o necessário apoio para a aprovação do Projeto de Emenda, que é de relevante interesse social.

Japeri; 14 de abril de 2016


José Valter de Macedo

Vereador



Câmara Municipal de Japeri

Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Geral

**PROJETO DE EMENDA ADITIVA Nº 001 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2016**

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente;

Trata-se a Proposição em análise, de Projeto de Emenda Aditiva, apresentada e subscrita pelo ilustre Vereador José Valter de Macedo – PSB; protocolada nesta Casa sob o nº 001/ 2016 ao PLC nº 002/2016, cuja a Ementa diz o seguinte: “ Inclui a Inciso VIII no texto do artigo 1º, dando outras providências”; diretamente relacionada ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2016, que o Edil pretende emendar, a medida proposta no texto do Projeto de Emenda tem como objetivo de acrescentar uma medida de proteção às áreas verdes instaladas nas praças e logradouros públicos do Municípios de Japeri, durante a realização de apresentação de Artistas Populares, autorizadas pela legislação que pretende emendar.

De início vale destacar que a Proposição que o ilustre Edil pretende emendar tem por objeto ver instituído no âmbito do Município de Japeri legislação disciplinando em linhas gerais a apresentação de artistas populares em logradouros públicos localizados no território do Município.

Em suas Justificativas o ilustre Edil subscritor argumenta que: “o Projeto de emenda aditiva subscrito por minha pessoa, parte do conceito de que áreas verdes públicas – é todo espaço livre (área verde / lazer) que foi afetado como de uso comum e que apresente algum tipo de

vegetação (espontânea ou plantada), que possa contribuir em termos ambientais para a fotossíntese, a evapotranspiração, o sombreamento, a permeabilidade, a conservação da biodiversidade, e que mitigue os efeitos da poluição sonora e atmosférica; e ainda que também seja utilizado com objetivos sociais, ecológicos, científicos ou culturais”; mais adiante alega que: “esclareço aos senhores que a medida se faz necessária em razão do fato de que em muitas ocasiões a utilização das praças pública para a realização de eventos diversos, cria uma inadequação para as áreas verdes que acabam sendo destruídas, diante da despreocupação do Poder Público, e principalmente das Pessoas que organizaram o evento naquele local”; assim, em virtude das alegações apresentadas, a Proposição possui nexos compatíveis com o Projeto de Lei que objetiva emendar.

INTRODUÇÃO AO TEMA OBJETO DA EMENDA

De início deve ser destacado o fato de que, a arborização urbana é caracterizada principalmente pela plantação de árvores de porte em praças, parques, nas calçadas de vias públicas e nas alamedas e se constitui hoje em dia uma das mais relevantes atividades da gestão urbana; e que deveria fazer parte dos planos, projetos e programas urbanísticos da maioria das cidades.

Todo o complexo arbóreo de uma cidade, quer seja plantado ou natural, compõe em termos globais a sua área verde. Todavia, costuma-se excluir a arborização ao longo das vias públicas como integrante de sua área verde, por se considerar acessória e ter objetivos distintos, já que as áreas verdes são destinadas principalmente à recreação e ao lazer e aquela tem a finalidade estética, de ornamentação e sombreamento.

Isto se deve também ao fato de que a legislação de uso e parcelamento do solo somente obriga os loteamentos apenas a destinar uma área verde para praças, silenciando-se sobre arborização das ruas.

Agindo neste sentido, a Proposição em análise objetiva corrigir uma omissão do Edil subscritor do Projeto de Lei Complementar a ser emendado, visto que objetiva instituir na Proposição dispositivo legal de proteção ao meio ambiente das praças públicas são parte integrante, visto que assim dispõe:

“Art. 1º As manifestações culturais de Artistas de Rua no espaço público aberto, independem de prévia autorização dos órgãos públicos municipais, desde que observados os seguintes requisitos:

I -

VIII – que respeitem a integridade das áreas verdes e demais instalações existentes no logradouro, preservando-se os bens particulares e públicos de uso comum do Povo.”

Por assim dispor, verifica-se de fato a instituição de uma medida de proteção ao meio ambiente urbano; haja visto que a arborização de áreas urbanas contribui imensamente para a amenização do clima nas Cidades e também para a sua humanização.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

Em relação a sua apresentação, a Proposição se encontra apresentada dentro das regras regimentais estabelecidas pelos artigos 176 a 177, do Regimento Interno, tendo em anexo a sua necessária justificativa; e em relação a sua modalidade – projeto de emenda aditiva – encontra-se prevista nos dispositivos do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, e pode ser de iniciativa de vereador.

Quanto sua tramitação, a mesma deverá ocorrer nos termos estabelecidos pelos artigos 203 a 204 do Regimento Interno; devendo ser objeto de discussão única, na fase inicial de votação em Sessão Ordinária; quando necessitará do voto da maioria simples dos Vereadores presentes.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, e se for aprovada a proposição, deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada, nesta oportunidade deverá ser dado ao projeto de Lei a nova redação.



compreendendo as edificações (o espaço urbano fechado) e os equipamentos públicos (espaço urbano aberto), e é nesse contexto que pretendemos analisar a natureza jurídica da praça.

Não se desconhece que o novo Código Civil, no seu art. 99, inciso I, classifica a praça como um bem público. Mas não se deve perder de vista que tal Código Civil não é propriamente "novo" nas suas concepções ideológicas, limitando-se a copiar o conceito antiquado do Código que revogou, em flagrante dissonância com o que dita a Constituição Federal.

É que, com a Carta Constitucional de 88, um novo tipo de bem foi introduzido no nosso ordenamento jurídico, que veio afastar aquela tradicional dicotomia bens públicos x bens privados. Trata-se do bem ambiental, previsto expressamente no art. 225 da Constituição Federal, já transcrito acima.

O bem ambiental é, portanto, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa.

Afirmando a Constituição Federal que o bem ambiental é de uso comum do povo e que todos têm o direito de usá-lo, resta claro estar-se diante de um bem que não é público, muito menos particular, eis que não se refere a uma pessoa (física ou jurídica, de direito privado ou público) individualmente considerada, mas sim a uma coletividade de pessoas, configurando um direito coletivo.

Essa nossa afirmação confirma-se posto que, estabelecendo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum do povo a que todos têm direito, o legislador constitucional traçou as diretrizes que permitem a identificação da natureza jurídica desse direito. Ora, se o uso de bem é garantido a todas as pessoas, não resta dúvida que estamos diante de um bem metaindividual, que supera o indivíduo. Sua titularidade é indefinida, representada pelo pronome indefinido todos. E ao determinar o uso comum, estabeleceu-se a natureza indivisível deste direito ao meio ambiente equilibrado.

Assim sendo, o bem ambiental configura um direito difuso, metaindividual, não limitado aos interesses privados ou públicos. O titular do bem ambiental é a coletividade, assim entendida como os brasileiros e estrangeiros residentes no País (CF, art. 5º, caput). Trata-se, pois, de um

direito transindividual, de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por uma circunstância de fato.

E, como se trata de um bem essencial à sadia qualidade de vida, deveremos enfrentá-lo à luz do que dispõe o art. 1º, III combinado com o art. 6º, ambos da Constituição Federal.

Para se ter uma vida saudável, necessária a satisfação dos fundamentos democráticos previstos na Constituição Federal, em especial o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de valores fundamentais mínimos como a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados (art. 6º).

A praça é um bem de uso comum do povo (Código Civil, art. 99, I). Se assim é, ela não pode ter um único dono. Cuida-se, como visto acima, de um bem indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por uma circunstância de fato. Trata-se, pois, de um bem de interesse difuso.

Por outro lado, é um bem essencial à sadia qualidade de vida da população que reside na cidade em que a praça está localizada. As pessoas se utilizam da praça para suas atividades de lazer.

O lazer, que é um dos direitos sociais componentes do piso vital mínimo expressamente previsto no art. 6º da Constituição Federal, é atividade indispensável para uma vida digna e sadia, e a política urbana, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, tem como diretriz a garantia às cidades sustentáveis, entendido assim, dentre outros, como o direito ao lazer (Estatuto da Cidade, art. 2º, I).

Logo, a Praça é na realidade parte do sistema jurídico patrimonial, um bem ambiental, e como tal não se submete aos valores tradicionalmente situados pelos subsistemas do direito civil ou do direito administrativo; e como um bem ambiental que é, a praça sujeita-se à tutela do meio ambiente artificial, consubstanciada no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

Podemos concluir portanto, que a praça, como bem ambiental, é um dos componentes do meio ambiente artificial, ou seja, da cidade; e para isso é preciso entender, primeiramente, que cidade não se confunde com o Município, e que o Poder Público municipal é apenas o "gerente" da cidade. Nesse sentido, o art. 182 da Constituição Federal que

inaugura a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelo Poder Público municipal, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Por dispor sobre medida de proteção ao meio ambiente urbano, o Projeto de Emenda em análise é compatível com termos da Proposição que objetiva emendar; e portanto deverá prosseguir e inclusive ser aprovado.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

De início, esclareço que a proposição em apreço encontra-se prevista na alínea f, do parágrafo 1º, do artigo 175, do Regimento Interno desta Casa, que estabelece quais as proposições que estão sujeitas a deliberação do Plenário, e, portanto compreendem o processo legislativo municipal; e disciplinada no Parágrafo 1º, do artigo 202, Inciso III, do Regimento Interno da Casa, que pode ser de iniciativa de Membros de Comissões.

De acordo com o previsto pelo parágrafo 3º, do artigo 202, da norma regimental, a proposição deverá ser discutida pelo Plenário, e se for aprovada, deverá ser devolvida para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação junto com a proposição a ser emendada que incluirá sua redação no texto do dispositivo alterado no projeto de Lei, dando-lhe a nova redação.

Ainda no que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação deverá ser apreciada pelo Plenário desta Casa na mesma oportunidade em que for apreciado o Projeto de Lei de Complementar nº 002/2016, de origem de Membro desta Casa, no caso o Vereador Helder Pedro Barros - PSL, que também deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

ASPECTOS FINANCEIROS DA PROPOSIÇÃO

Neste aspecto, há que se ressaltar que a Proposição não aumenta despesas para os cofres públicos; e portanto não viola os dispositivos expressos pela Lei 4.320/64; e também não viola as disposições expressas pela Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – LRF a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

E neste aspecto, a Proposição não amplia a ação estatal, e também não gera despesas para o Executivo; podendo, portanto ser aprovada a Proposição.

CONCLUSÃO

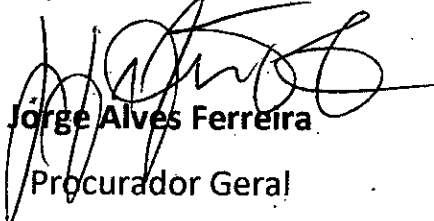
Considerando que as proposições já tenham sido objeto de leitura na fase do Expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 14 de abril último, quando os Vereadores e o Público presente à Sessão tomaram conhecimento de suas tramitações por esta Casa; assim, ante as razões acima apresentadas, esta Procuradoria Geral houve por bem opinar no seguinte sentido:

a) - Pelo encaminhamento da proposição para apreciação pelo Plenário, mediante o regime de **discussão única** (parágrafo 3º, do artigo 202, do RI) na fase que antecede a primeira discussão da Proposição objeto de Emenda, necessitando para sua aprovação dos votos da maioria simples dos Vereadores presentes a Sessão;

b) – Caso aprovada, a proposição deverá ser encaminhada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser incluída no texto da proposição que se propõe emendar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 27 de abril de 2016.


Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral

Matr. 0141-1.

OAB-RJ nº 61.578